



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA -
CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 539
Decisão da CEEC	Nº 290/2023	
Referência	Processo nº 1151041/2022	
Interessada	FABIANA DONATO SOARES LISBOA	

EMENTA: Aprova o **INDEFERIMENTO** do pedido de análise/revisão de atribuição da Engenheira Ambiental/Seg. Trabalho FABIANA DONATO SOARES LISBOA, Crea - PB nº 161037....., para realizar um PRAD, que tenha REVEGETAÇÃO como complemento do plano de recuperação com dispensa de ART complementar de um Engenheiro Florestal ou Agrônomo.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 539, apreciando o Processo nº 1151041/2022, que trata sobre o pedido de análise/revisão de atribuição da Engenheira Ambiental/Seg. Trabalho FABIANA DONATO SOARES LISBOA, Crea - PB nº 16103....., para realizar um PRAD, que tenha REVEGETAÇÃO como complemento do plano de recuperação com dispensa de ART complementar de um Engenheiro Florestal ou Agrônomo, e; **considerando** a análise da documentação inclusa aos autos, quais sejam: a) Cópia do histórico do Mestrado em Ciência do Solo (fis.03 e 04/130);b) Requerimento preenchido e assinado fis. 05/130);c) Cópia do Histórico do Curso de Bacharelado em Engenharia Ambiental (fls. 06 a 08/130);d) Cópia do PPC do Curso de Bacharelado em Engenharia Ambiental (fls. 10 a 130/130);e) Resolução 447/2000 - Dispõe sobre o exercício profissional do Engenheiro Ambiental "Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos;Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental;f) Decisão Plenária do Confea PL-0450/2022, que responde consulta feita pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte sobre os profissionais habilitados para realizar intervenções ambientais, planejamento estudos e licenciamento ambiental, e para realizar trabalhos técnicos de estudos de impactos ambientais em recursos hídricos, e dá outras providências;g) Decisão Plenária do Confea nº 0229/2021, referência processo CF-02899/2019, reconhecendo o recurso apresentado e, no mérito, nega-lhe provimento, mantendo a Decisão PL/SP nº 127/2019, e dá outras providências;h) Ementa/Plano de curso das disciplinas Manejo e Conservação do Solo (60); h) e Indicadores de Qualidade do Solo em Agroecossistemas (60 h) (fls. 143 a 149); **considerando** que a requerente tem as suas atribuições definidas no artigo 29 combinado com o 3ºda Resolução 447/2000 do Confea e artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea;**considerando** que na análise da solicitação da requerente, bem como dos documentos apresentados neste processo, constata-se tratar de extensão de atribuições profissionais, de forma que possibilite a elaboração de PRAD que tenha revegetação como complemento do plano de recuperação, dispensando ART complementar de um Engenheiro Florestal ou Agrônomo, sob a alegação de que na graduação e mestrado estudou ecossistema ecologia, manejo e conservação de solo, recuperação e conservação ambiental e elementos de manejo floresta e que na Instrução Normativa do IBAMA não obriga o plano ser realizado por uma equipe e sim por profissional habilitado em técnica de conservação do solo;**considerando** que as disciplinas alegadas pela requerente não atendem os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 04 de 2011 do IBAMA em seu "Art. 12. Todos os tratos culturais e intervenções que se fizerem necessários durante o processo de recuperação das áreas degradadas ou alteradas deverão ser



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA -
CREA/PB

detalhados no PRAD e no PRAD Simplificado. Parágrafo único. Quando necessário o controle de espécies invasoras, de pragas e de doenças deverão ser utilizados métodos e produtos que causem o menor impacto possível, observando-se técnicas e normas aplicáveis a cada caso”, especialmente no que diz respeito ao Parágrafo único;**considerando** que o requerente não apresentou comprovação de cumprimento de formação de “controle e manejo de plantas daninhas, controle fitossanitário de pragas e doenças e não possui atribuições para emitir receituário agrônômico;**considerando** que a Lei dos Agrotóxicos (Lei Nº 7.802 de 11/07/1989), exige que os profissionais, por meio de cursos regulares de graduação ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os conteúdos formativos na área de controle de plantas daninhas e controle fitossanitário de pragas e doenças;**considerando** a decisão plenária nº PL-0450/2022 em que esclarece que nos processos que envolva recuperação de áreas de vegetação degradadas, restauração florestal, recuperação de vegetação nativa e revegetação, se faz necessária a participação de pelo menos um dos seguintes profissionais: Engenheiros Florestais, Agrônomos e Eng. Agrônomos, por entender que em tais ações se faz necessário de competências profissionais de formação teórico, laboral e prática das diferentes áreas da fitotecnia;**considerando** que após o pedido de DILIGÊNCIA, em que foi solicitado da interessada a ementa das disciplinas que contenham os conteúdos formativos na área de controle de plantas daninhas e controle fitossanitário de pragas e doenças conforme exigências contidas na Instrução Normativa nº 04 de 2011 do IBAMA, foram apresentadas apenas a ementa/plano de curso das disciplinas MANEJO E CONSERVAÇÃO DO SOLO (60 h) e INDICADORES DE QUALIDADE DO SOLO EM AGROECOSSISTEMAS (60 h), em que se constata a ausência dos conteúdos formativos em questão;**considerando** que a possibilidade de revisão de atribuições iniciais está disciplinada pelo Confea na Resolução nº 1.073/16, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Creas para efeito de fiscalização de exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia;**considerando** que o caput do artigo 6º da Resolução nº 1.073/16 dispõe que a atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto;**considerando** a análise do assunto por parte da Comissão de Educação e Atribuição Profissional deste Conselho, por meio da Deliberação Nº 20/2023 – CEAP, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o **INDEFERIMENTO** do pedido de análise/revisão de atribuição da Engenheira Ambiental/Seg. Trabalho FABIANA DONATO SOARES LISBOA, Crea - PB nº 1610379853, para realizar um PRAD, que tenha REVEGETAÇÃO como complemento do plano de recuperação com dispensa de ART complementar de um Engenheiro Florestal ou Agrônomo.Coordenou a sessão o Senhor Eng. Civil Adilson Dias de Pontes (CEP-PB), estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Eng^a Civ. Carmem Eleonôra C. Amorim Soares (SENGE-PB), Eng. Civ. Ledson Leitão Batista (SENGE-PB), Eng. Ambiental Walderley Mendes Diniz (APEAMB), Eng. Civ. Adilson Dias de Pontes Filho (IBAPE-PB), Eng. Civ. Fábio Fernandes da Silva (CEP-PB), Eng. Civil Otávio Alfredo Falcão de O. Lima (CEP-PB), Eng^a Civil Virginia Odete Cruz Barroca (SENGE-PB), Eng^a Civil Maria Assunção de Lucena T. Martins (SENGE-PB), Eng. Civ. Dinival Dantas de França Filho (SENGE-PB), Eng. Civ. Ronaldo Soares Gomes (SENGE-PB), Eng^a Civ. Julyérica Tavares de Araújo (UNIPÊ), Eng. Civil Fabrício Macedo Furtado (SENGE-PB), Eng^a Civil Leila Laureano dos Santos (SENGE-PB), Eng. Civil Raphael Lins de Freitas (SENGE-PB), Eng^a Amb. Marília Henriques Cavalcante (SENGE-PB), Eng. Civil Severino Pereira da Silva (IBAPE-PB), Eng. Civil Paulo Laércio Vieira (IBAPE-PB).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 02 de agosto de 2023.

Eng. Civil Adilson Dias de Pontes.
Coordenador da CEEC – Crea/PB